



OF. CNDL/DF/PRES nº 023/2021  
Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2021

Vossa Excelência  
**RODRIGO PACHECO**  
 Presidente do Senado Federal  
DEM/MG

**Referência: pleiteia a exclusão §1º do artigo 7º da Subemenda substitutiva ao PL 317/2021 (PL 7843/2017) que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital.**

Prezado Presidente,

A Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), entidade civil sem fins lucrativos fundada em 21 de outubro de 1960, representa institucionalmente o conjunto de entidades vinculadas reconhecido como o Sistema CNDL, através das 27 Federações das Câmaras de Dirigentes Lojistas nos estados (FCDL), as mais de 2 mil Câmaras de Dirigentes Lojistas nos municípios (CDL), a CDL Jovem e o SPC Brasil. Este, oferece produtos, serviços e uma rica fonte de dados com soluções para o varejo.

Há 60 anos é a principal entidade representativa de livre adesão do varejo no Brasil, com 500 mil empresas associadas de diferentes ramos de atividades e mais de 1 milhão de pontos de vendas, que juntas representam mais de 5% do PIB brasileiro, geram 4,6 milhões de empregos e movimentam R\$ 340 bilhões por ano.

A Confederação Nacional dos Dirigentes Lojista, mui respeitosamente, vem à Vossa Excelência, encartando nota técnica com os principais méritos do pleito, **solicitar o apoio para exclusão do parágrafo 1º do artigo 7º do PL 317/2021 (PL 7843/2017) e a realização de um amplo diálogo junto à sociedade civil, antes da votação pelo**

*Sistema CNDL*





**Plenário do Senado Federal**, de modo a evitar danos irreparáveis a processos e serviços tão essenciais à sociedade brasileira, causando insegurança jurídica, econômica e social.

Certos de que sempre poderemos contar com vossa atenção, renovamos nossos votos de apreço e estima com a certeza que o que nos move a cada dia é a vontade e o desejo em oferecer sempre o que há de melhor para o fortalecimento do nosso País.

Cordialmente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Cesar da Costa".

Presidente da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas

Sistema CNDL





## NOTA TÉCNICA

### Projeto de Lei 317/2021 (Subemenda Substitutiva PL 7843/2017)

*Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 13.460, de 26 de junho de 2017, 12.682, de 9 de julho de 2012, e 12.527, de 18 de novembro de 2011; e dá outras providências.*

A subemenda substitutiva ao PL 7843/2017 aprovada na última sessão da Câmara dos Deputados de 2020, não esgotou o debate com a sociedade sobre o nível de segurança adequado para os serviços digitais descritos. **Não se pode, sob o argumento de desburocratizar os serviços, fragilizar infraestruturas críticas para o bom funcionamento do país e colocar em risco a segurança do ambiente digital e a proteção dos cidadãos e suas informações.**

Destaca-se o parágrafo 1º do artigo 7º que, **ao permitir o uso de Assinaturas Avançadas para os serviços nele elencados, traz retrocessos e ameaças:**

- à **integridade** - que assegura que nenhuma informação foi alterada em um documento, após esse documento ter sido assinado;
- à **autenticidade** - que garante a autoria e a validade da transmissão da mensagem e do seu remetente, de modo que o destinatário possa comprovar a origem e autoria de um documento;
- o **não repúdio** - que impede que o autor negue ter criado e assinado o documento; e
- à **irretroatividade** - que garante que o sistema não permita a geração de documentos de forma retroativa no tempo.

As **características, acima, são inerentes às Assinaturas Qualificadas, emitidas sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, realizadas com o uso de**

*Sistema CNDL*





**Certificados Digitais ICP-Brasil** previsto na MP 2.200-2 de 2001 e recém legislado pela Lei 14.063, de setembro de 2020.

O teor do atual referido parágrafo 1º do artigo 7º possibilitará, de maneira prejudicial, a utilização de tipos de assinaturas eletrônicas avançadas, que são menos robustas do que a Assinatura Eletrônica Qualificada.

A Assinatura Qualificada é o tipo de assinatura atualmente prevista nos dispositivos legais referenciados, para serviços que exigem alto grau de confiabilidade e confidencialidade, tais como:

- guarda e arquivo de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, com equiparação de efeitos legais ao do documento físico (*art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012*);
- publicação de balanços de Sociedades Anônimas (S.A.); (*art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*);
- publicação de balanços de entidades fechadas e abertas de previdência complementar; • digitalização de prontuários de pacientes; (*art. 8º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012; art. 2º da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018*);
- certificação digital do Sistema Nacional de Trânsito responsável por autuar digitalmente proprietários de veículos; (*art. 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro*);
- registro de atos processuais eletrônicos no Poder Judiciário (*art. 195 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil*);
- emissão de notas fiscais eletrônicas; (*inciso III do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020*);
- registro eletrônico de documentos apresentados aos serviços de registro público. (*art. 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*).

Nesse sentido, se os supracitados serviços públicos, prestados digitalmente, como pretende a atual subemenda, **forem acessados com o uso de outras assinaturas eletrônicas, que não a Assinatura Qualificada, serão colocadas em risco a qualidade e veracidade desses serviços para os usuários finais**, tais como, os usuários representados pelos setores de comércio, serviços e empreendedores, sejam como pessoa física ou como pessoa jurídica.

Em especial, num momento de ascensão da importância do correto tratamento de dados pessoais, tanto por órgãos públicos, como privados, haja vista os recentes grandes vazamentos de informações e da recém sancionada **Lei Geral de Proteção de Dados**

Sistema CNDL





Pessoais, é de se avaliar a pertinência de nova legislação, menos benéfica aos usuários dos serviços públicos prestados digitalmente.

O uso de assinaturas eletrônicas **menos robustas, em serviços críticos, pode levar ao aumento de fraudes que oneram os cidadãos e a sociedade como um todo.**

A título de exemplo, recentemente foi descoberto que um “mega traficante” se evadiu de um complexo penitenciário, se utilizando de um alvará digital falso, emitido por e-mail, sem uso de Assinatura Eletrônica adequada devido as flexibilizações o período da pandemia da covid-19, que não permitiu a verificação da autenticidade da assinatura da Juíza responsável. Reportagem do UOL, de 12 de fevereiro de 2021 informa:

*“O alvará falso que permitiu a saída de um dos maiores traficantes de armas do mundo pela porta da frente de uma cadeia do Rio foi emitido por e-mail em decorrência da pandemia da covid-19. A quadrilha se aproveitou dessa situação para planejar a fuga. O MPF (Ministério Público Federal), que instaurou inquérito, não descarta o envolvimento de servidores públicos. Vídeo obtido pelo UOL registrou o momento em que João Filipe Barbieri deixava o complexo penitenciário de Gericinó, em Bangu, zona oeste do Rio, na tarde de 18 de novembro de 2020. Descoberto nesta semana, o caso foi revelado pela TV Globo e confirmado pelo UOL.”<sup>1</sup>*

Portanto, a solução mais efetiva para proteger os cidadãos brasileiros, usuários finais dos serviços públicos prestados digitalmente, é **aquela que já vem sendo adotada por todos os supramencionados serviços** e pelas autoridades governamentais, judiciárias e setores econômicos, no sentido de garantir a integridade, autenticidade, não repúdio, irretroatividade, confiabilidade e confidencialidade, **através da assinatura eletrônica qualificada.**

#### Inconstitucionalidade

Ressalta-se que a MP 2.200-2 de 2001 e a recém sancionada Lei 14.063, de setembro de 2020 já tratam da assinatura eletrônica qualificada e o seu alcance. Nesse sentido, é de se questionar se a aprovação da subemenda substitutiva ao PL 7843/2017, em 22 de dezembro de 2020, três meses após a aprovação da Lei 14.063

<sup>1</sup> (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2021/02/12/fuga-de-bangu-alvara-falso-chegou-a-prisao-por-e-mail-emrazao-da-pandemia.htm>).



de setembro de 2020, não fere o princípio da irrepetibilidade da Constituição Federal, que visa preservar o parlamento de ter que novamente rever posicionamentos já tomados em votações durante o processo legislativo, encontrada em seu Artigo 60, parágrafo 5º: Artigo 60, parágrafo 5º:

*“A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”*

A falta de um debate com a sociedade civil também não permitiu a avaliação dos impactos sociais de uso de tal medida, ao desconsiderar que o uso da Assinatura Qualificada, em especial nos processos judiciais e na emissão de Nota Fiscal Eletrônica, tem sido suportado por uma indústria existente há mais de vinte anos, responsável pelo emprego de mais de 30.000 pessoas, através de mais de 12.000 instalações físicas, que também geram renda com aluguéis, transporte, etc., e que impacta diretamente a vida de mais 100.000 pessoas, justamente no momento em que o país e o mundo atravessam uma enorme crise sanitária e econômica.

### Conclusão

Pleiteia-se, a **exclusão do parágrafo 1º do artigo 7º da Subemenda substitutiva ao PL 317/2021 (PL 7843/2017) e um amplo diálogo junto à sociedade civil, antes da votação** pelo Plenário do Senado Federal, de modo a evitar danos irreparáveis a processos e serviços tão essenciais à sociedade brasileira, causando insegurança jurídica, econômica e social.




**EM ALTA**   [Operação Lava Jato](#)   [Entrevistas](#)   [Artigos](#)   [Não Aceito Corrupção](#)

PUBLICIDADE

**GALPÕES PARA LOCAÇÃO | CABREÚVA, SP**  
MÓDULOS DE 2.371M<sup>2</sup> A 9.484M<sup>2</sup> [SAIBA MAIS](#)

**sds**  
PROPERTIES

# O Projeto de Lei 317/21 e o vazamento de dados no Brasil: combinação perfeita para o estelionato virtual

**Edmar Araujo\***

15 de fevereiro de 2021 | 09h00


**Edmar Araujo. FOTO: ARQUIVO PESSOAL**

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 317/21 que pretende dispor sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Alguém, em sua consciência, poderia ser contrário a mérito tão honroso? Não creio.

Porém, o diabo mora nos detalhes.

Este artigo quer estar para além de minha opinião pessoal. Meu desejo é que a sociedade brasileira seja alertada sobre os perigos que ela correrá caso o texto deste PL seja convertido em lei.

O artigo 7 deste projeto quer flexibilizar a segurança das operações em meios digitais ao permitir que assinaturas eletrônicas avançadas sejam utilizadas para digitalização de documentos, publicações legais de sociedades anônimas, prontuário eletrônico do paciente, notificação eletrônica de multa de trânsito, registro de atos processuais, nota fiscal eletrônica, demonstrativos contábeis da Administração Pública e Registros Públicos.

Noutras palavras, sem a devida segurança técnica e jurídica será possível realizar atos críticos na internet.

O risco é em si, mas o é também pelo momento que vivenciamos no Brasil. Dados de praticamente todos os brasileiros vazaram recentemente, inclusive os telefônicos. O problema não é apenas o vazamento, mas o que pode ser feito com as informações que pertencem a outra pessoa. No Brasil, é possível abrir contas em banco e criar empresas em nome de terceiros.

O site Registrato (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>) dá ao cidadão a chance de saber se contas correntes ou empréstimos estão vinculados ao seu CPF. Se os seus dados estiverem por aí, vazados numa base (acredite, a chance é enorme), significa dizer que talvez você seja titular de contas em bancos e tenha saldo devedor neles.

O Projeto de Lei 317/21 permitirá que dados de terceiros sejam utilizados em operações sensíveis, podendo causar enorme prejuízo social e o assoberbamento do judiciário com ações indenizatórias sem precedentes na história. O PL joga fora 50 anos de matemática aplicada na ciência da computação. Comprovar autoria e integridade de documentos eletrônicos utilizando método menos seguro de autenticação como assinaturas avançadas é impossível.

Atualmente, essas operações que o PL quer flexibilizar a segurança estão protegidas pela tecnologia da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), referência mundial na área da criptografia assimétrica.

Entre as nações que mais sofrem com vazamento de dados pessoais, os Estados Unidos têm dedicado especial atenção ao tema. Prova disso é que o Senado Americano, em 2017, realizou audiência pública intitulada **“Protegendo os consumidores na era das principais violações de dados”**

Em sua fala, disponível no

### Documento

#### SITE DO SENADO DOS ESTADOS UNIDOS

 PDF

, o presidente e CEO da Entrust DataCard, Todd Wilkinson, afirmou que a segurança de dados pessoais na rede só é possível a partir de exemplos de identificação como o que ocorre no Brasil, o que ele chamou de “identidades dinâmicas”.

*“Com uma identidade dinâmica, um documento comprometido poderia ser revogado e substituído, reduzindo esses transtornos para o cidadão. As identidades dinâmicas são comuns no Brasil, onde a Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil emite certificados digitais, uma identidade digital, para a identificação do cidadão. Neste exemplo, o governo detém a tecnologia para emissão de identidades, além de parcerias com o setor privado para viabilizar o acesso a este sistema. Geralmente, esses certificados digitais têm validade de um a três anos e podem ser utilizados para assinar”*

acessos seguros e descomplicados às instituições financeiras. Um ponto crítico é que a ICP-Brasil institucionalizou o conceito de identidades dinâmicas. Ainda que esta identidade não esteja comprometida, seu ciclo de vida é relativamente curto. No caso de comprometimento, o processo de substituição é bem assimilado e facilmente realizado”

Na audiência, por diversas vezes a ICP-Brasil foi mencionada como potencial modelo a ser seguido pelos Estados Unidos. Sabemos que ela é a única tecnologia capaz de garantir a integridade de documentos e assinaturas digitais. Fora dela, não há como comprovar que uma pessoa seja autora de uma mensagem ou que documentos foram, de fato, assinados por quem declara ser o autor.

A segurança é um direito fundamental do povo brasileiro e um dever do Estado. Isso está consagrado na Constituição Federal de 1988 e não se pode negar que ela deve ser provida também nos meios tecnológicos mais modernos. Se o Brasil quer ser digital, ele o será com as mesmas imposições constitucionais que lhe são feitas no mundo físico.

Flertar com a fragilização do princípio da segurança é tudo o que os criminosos virtuais desejam.

Ao invés de fortalecer a cidadania por meio de uma identidade digital confiável, o PL aposta na solução mais barata, dando preferência para a conveniência e abandonando as melhores práticas de segurança da informação.

O Estado brasileiro, infelizmente, será réu em incontáveis processos na justiça caso este PL seja aprovado com a atual redação.

O cidadão brasileiro, lamentavelmente, será vítima de hackers e poderá ter sua intimidade e direito à segurança violados.

Estaremos mais expostos do que nunca na relação entre governo e sociedade.

É isso que queremos?

**\*Edmar Araujo, presidente executivo da Associação das Autoridades de Registro do Brasil (AARB). MBA em Transformação Digital e Futuro dos Negócios, jornalista, especialista em Leitura e Produção de Textos. Membro titular do Comitê Gestor da ICP-Brasil**



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 6/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.002502/2021-80
2. PL nº 3657 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.002483/2021-91
3. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.02504/2021-79
4. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.002512/2021-15
5. PLC nº 64 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.012452/2021-49
6. PL nº 662 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.008058/2021-14
7. PL nº 585 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.002474/2021-09
8. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.008616/2021-33
9. PL nº 2921 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.008122/2021-21
10. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.016444/2021-71
11. PL nº 317 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.015652/2021-53
12. MPV nº 998 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.013307/2021-85
13. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.016940/2021-25
14. REQ nº 40 de 2019 – CAS. Documento SIGAD nº 00100.038487/2020-27
15. REQ nº 40 de 2019 – CAS. Documento SIGAD nº 00100.040693/2020-05
16. PL nº 401 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017606/2021-99
17. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017938/2021-73
18. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017938/2021-73
19. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.018472/2021-19
20. PL nº 317 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.017082/2021-36
21. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017907/2021-12
22. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017895/2021-26
23. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.017719/2021-94



24. VET nº 55 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.017532/2021-91
25. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017707/2021-60
26. PLP nº 146 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.017652/2021-98
27. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.018645/2021-11
28. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.018640/2021-81
29. PEC nº 188 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.018640/2021-81
30. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.017870/2021-22
31. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.017678/2021-36
32. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.017867/2021-17
33. PLS nº 72 de 2012. Documento SIGAD nº 00100.017770/2021-04
34. VET nº 5 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.021144/2021-12
35. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.021147/2021-48
36. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.021066/2021-48
37. MPV nº 1003 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.019555/2021-30
38. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019085/2021-12
39. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021714/2021-66
40. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019204/2021-29
41. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020090/2021-60
42. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.019540/2021-71
43. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021645/2021-91
44. PL nº 4199 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021671/2021-19
45. PLC nº 70 de 2014. Documento SIGAD nº 00100.019080/2021-81
46. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020953/2021-07
47. MPV nº 1034 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.021006/2021-25
48. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020891/2021-25
49. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.020933/2021-28
50. PL nº 5638 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.021539/2021-15
51. PL nº 772 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055218/2020-25

Secretaria-Geral da Mesa, 12 de março de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

